



Temas
Supervisão :: Supervisão Comportamental

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Critérios para a ponderação do impacto na solvabilidade dos consumidores de aumentos do indexante aplicável a contratos de crédito a taxa de juro variável ou a taxa de juro mista

O Banco de Portugal estabeleceu, através do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro, procedimentos e critérios a observar pelas instituições na avaliação da solvabilidade dos consumidores no âmbito da concessão de crédito à habitação e de outros créditos garantidos por hipoteca, em cumprimento do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho e, bem assim, de crédito aos consumidores, concretizando o dever previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na redação em vigor.

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro, quando esteja em causa um contrato de crédito a taxa de juro variável ou um contrato de crédito a taxa de juro mista, as instituições devem avaliar o impacto de um aumento do indexante aplicável na solvabilidade dos consumidores.

Deste modo, na Instrução n.º 3/2018, de 1 de fevereiro, foram estabelecidos critérios a aplicar pelas instituições na avaliação do referido impacto de um aumento do indexante e, consequentemente, da taxa de juro.

Tendo em vista contribuir para a resiliência do sistema financeiro, promovendo a sua capacidade de absorção de choques externos, o Banco de Portugal adotou, em 26 de janeiro de 2018, uma medida macroprudencial no âmbito de contratos de crédito celebrados com consumidores, a qual foi alterada em 2020 e em 2022.

Perante o recente aumento das taxas de juro de referência, entende-se oportuno ajustar os aumentos do indexante que as instituições de crédito devem considerar para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro, revogando a Instrução n.º 3/2018, de 1 de fevereiro. Tal alteração tem um impacto no cálculo do rácio DSTI (*debt-service to income*) definido de

acordo com a Recomendação macroprudencial no âmbito dos novos contratos de crédito celebrados com consumidores.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no n.º 1 do artigo 76.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação em vigor, e no n.º 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Estando em causa a celebração de um contrato de crédito a taxa de juro variável, a instituição deve, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro, considerar o impacto, no montante dos encargos associados ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito, de um aumento do indexante em, pelo menos,
 - a) 0,5 pontos percentuais, se o contrato de crédito tiver prazo igual ou inferior a 5 anos;
 - b) 1 ponto percentual, se o contrato de crédito tiver prazo superior a 5 anos e igual ou inferior a 10 anos;
 - c) 1,5 pontos percentuais, se o contrato de crédito tiver prazo superior a 10 anos.
2. Quando esteja em causa a celebração de um contrato de crédito a taxa de juro mista, a instituição deve, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro, considerar:
 - a) O montante dos encargos associados ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito após o termo do período de taxa de juro fixa, assumindo um aumento do indexante em, pelo menos, 0,5, 1 ou 1,5 pontos percentuais, consoante o contrato de crédito tenha, respetivamente, duração igual ou inferior a 5 anos, superior a 5 anos e igual ou inferior a 10 anos, ou superior a 10 anos; ou
 - b) O montante dos encargos associados ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito durante o período de taxa de juro fixa, se o referido montante for superior ao que resulta da aplicação do disposto na alínea anterior.
3. Para os efeitos previstos nos números anteriores, deve ser utilizado o indexante que se prevê que venha a ser estabelecido no contrato de crédito para o período de taxa de juro variável.
4. O valor do indexante a ter em conta na aplicação do disposto no número anterior é o resultante da média aritmética simples das cotações diárias no mês anterior ao da realização da avaliação da solvabilidade do consumidor.
5. É revogada a Instrução n.º 3/2018, publicada no Boletim Oficial n.º 1/2018, 3.º Suplemento.
6. A presente Instrução entra em vigor cinco dias úteis após a sua publicação.